

Processo: TC 019.819/2014-5

Tipo: Representação com pedido de cautelar

Unidade jurisdicionada: Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

Representante: Associação Brasileira das Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF) - CNPJ 00.510.024/0001-90.

Procurador/Advogado: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: complemento de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF) quanto a possíveis irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (edital e anexos à peça 2, p. 124-166), com pedido de suspensão cautelar do certame, *inaudita altera pars*.

2. O edital visa ao credenciamento, pelo prazo de sessenta meses, de empresas de transporte aéreo para fornecimento de passagens em linhas regulares domésticas, sem o intermédio de agência de viagens e turismo.

HISTÓRICO

3. A representante apresentou a peça inicial questionando o Credenciamento. Em instrução à peça 13, realizou-se apenas a análise dos requisitos de concessão da medida cautelar, sem a apreciação exaustiva dos diversos elementos apresentados na Representação, com a proposta de indeferimento da medida cautelar pleiteada e o posterior retorno dos autos à Selog, para a análise das demais alegações.

4. O Ministro Relator, no entanto, em Despacho à peça 23, propôs a realização de oitiva prévia, determinando ao MP que se manifestasse sobre os elementos apresentados na representação e também que apresentasse os estudos determinados no item 9.6 do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário ou, alternativamente, aqueles que fundamentam o Credenciamento 1/2014.

5. Neste íterim, a representante trouxe aos autos novos elementos, acostados às peças 24, 30, 37, 38 e 40. O Ministério encaminhou os estudos relativos à determinação do Tribunal exarada no item 9.6 do Acórdão 1.973/2013 (peça 31), e pronunciou-se sobre os elementos existentes na peça inicial (peças 32 e 33).

6. Em instrução à peça 41, esta unidade técnica realizou a análise das peças até então juntadas aos autos e propugnou pela não concessão da cautelar pleiteada, bem assim pela improcedência da representação. Além disso, propôs o apensamento dos presentes autos ao TC 000.676/2014-4, de monitoramento do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, com vistas ao esclarecimento de questões procedimentais envolvidas no Credenciamento e avaliação de sua aderência ao caso concreto.

7. O Ministro Relator, entendendo caracterizados os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, proferiu Decisão (peça 51) que suspendeu os procedimentos referentes ao Credenciamento 1/2014, até decisão de mérito da Representação, além de determinar oitiva da Central de Compras para que, no prazo de quinze dias, se manifestasse sobre os fatos apontados na exordial, com destaque para a forma como se dará a fiscalização e o controle de passagens aéreas diretamente das companhias, por meio dos cartões corporativos.

8. Ainda, em 18/11/2014, por intermédio da Decisão à peça 61, o Ministro Relator proferiu despacho complementar em que definiu a extensão e o alcance da cautelar concedida, esclarecendo que

a Central de Compras deveria “abster-se de estender o credenciamento a novos órgãos da Administração Pública Federal, mantendo-se aqueles que se já estavam participando na data da Decisão, ou seja, 12/11/2014. ”.

9. Em comunicação ao Plenário, de 19/11/2014, contudo, o Ministro Relator asseverou que, durante a Sessão, tendo em vista ponderações feitas pelos demais pares, decidiu (peça 65):

converter a suspensão cautelar em determinação, **aprovada pelo Plenário por unanimidade**, para que a Central de Compras encaminhe ao Tribunal, no **prazo improrrogável de 30 dias**, o resultado dos estudos determinados àquela unidade pelo TCU por intermédio do item 9.6 do Acórdão 1.973/2013-Plenário, detalhando os resultados já alcançados até o momento e, especialmente, como se dará a fiscalização e o controle dos gastos realizados no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de passagens aéreas diretamente das empresas aéreas, por meio de cartões corporativos, bem como outras informações que julgar pertinentes ao deslinde da questão.

10. Os autos retornaram à Selog para cumprimento da determinação supra.

11. Entre o posicionamento da unidade técnica (31/10/2014) e a última Decisão do Ministro Relator, que converteu a cautelar em diligência (19/1/2014), foram juntadas ao processo as peças 46, 47, 55, 59, 60 e 62, pela representante (Abav-DF) e a peça 53 pelo Ministério do Planejamento.

12. Tendo em vista a diligência a ser realizada em cumprimento à Decisão do Ministro Relator (peça 65) e com fulcro na autorização constante no item 11.4 da peça 51, para que a Selog adote as medidas necessárias ao saneamento dos presentes autos, realizou-se a análise das novas peças no intuito de aproveitar o ensejo e acrescentar questionamentos ao MP que auxiliem na elucidação de questões não abordadas nas instruções pretéritas e constantes das peças 46, 47, 53, 55, 59, 60 e 62 do processo.

13. Cumpre salientar que as compras de passagens diretamente das empresas aéreas tiveram início de suas operações, em sede de Projeto Piloto, em 28/8/2014 (peça 32. p. 4), apenas no âmbito do próprio Ministério, período finalizado em 27/10/2014. Acerca de eventuais órgãos participantes com o término da etapa experimental do procedimento, há também que se diligenciar ao MP.

PROCESSOS CONEXOS

14. Há, no âmbito do TCU, outros processos que tratam da compra de passagens aéreas pela Administração. No TC 003.273/2013-0, o Acórdão 1.973/2013 – Plenário determinou, entre outras medidas, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que promovesse estudos no sentido de avaliar a vantajosidade de contratar diretamente das companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a Administração Pública. Esta decisão está sendo monitorada por meio do TC 000.676/2014-4, que se encontra em fase de instrução por esta Secretaria.

15. Há, ainda, dois processos recentes relacionados com a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal (APF), tratando especificamente da necessidade de garantia de transparência na relação contratual e seus desdobramentos para as ações de fiscalização do contrato, quais sejam: o TC 001.043/2014-5 e o TC 012.243/2014-0.

16. O TC 001.043/2014-5 foi julgado por meio do Acórdão 1.314/2014-TCU-Plenário, que determinou à Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho que promovesse tratativas com a agência de viagens contratada, a fim de incluir obrigações quanto à apresentação de faturas detalhadas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens compradas pelo órgão contratante, com vistas a conferir maior transparência à execução contratual, condicionando a prorrogação do contrato ao aludido ajuste. O processo encontra-se nesta Secex em fase de monitoramento da decisão.

17. No TC 012.243/2014-0, discutiu-se a exequibilidade de taxa de agenciamento ofertada pela licitante vencedora no bojo do Pregão Eletrônico 5/2014, promovido pelo Ministério da Saúde, com vistas à contratação de agenciamento de viagens nacionais e internacionais.

18. As alegações de inexecuibilidade foram julgadas improcedentes por meio do Acórdão 1.442/2014-TCU-Plenário, no entanto, a exemplo do ocorrido no TC 001.043/2014-5, a assinatura do

contrato foi condicionada à inserção de cláusula contratual com a previsão de apresentação pela contratada das faturas emitidas mensalmente pelas companhias aéreas referentes às passagens compradas pelo órgão contratante. O processo encontra-se em fase de análise de recurso.

19. Em ambos os processos, verifica-se a necessidade de conferir transparência às relações entre agências de viagens e poder público, um dos principais fatores que motivaram a realização dos estudos de alternativas por parte do Ministério do Planejamento e que culminaram na realização do Credenciamento 1/2014.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

20. A peça apresenta linguagem clara e objetiva e deve ser conhecida como representação, por preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Além disso, a representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.

21. As possíveis irregularidades apontadas dizem respeito à matéria de competência do TCU, nos termos do art. 1º da Lei 8.443/92 c/c o art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, bem como a entidade representada está sujeita à sua jurisdição, nos termos do art. 5º, incisos I e VI, da Lei 8.443/92, c/c o art. 5º, incisos I e VII, do Regimento Interno/TCU.

EXAME TÉCNICO

22. Consoante o histórico supra, trata-se de instrução com vistas a ampliar o escopo da diligência objeto da Decisão à peça 65. Tais proposições decorrem da juntada das peças 46, 47, 53, 55, 59, 60 e 62 ao processo no período compreendido entre o posicionamento da unidade técnica (31/10/2014) e a última Decisão do Ministro Relator, que converteu a cautelar em diligência (19/1/2014).

23. Em relação aos novos questionamentos trazidos pela representante (peças 46, 47, 55, 59, 60 e 62), insta encaminhá-los integralmente para manifestação do MP e requerimento de documentos adicionais, especialmente sobre os pontos que se seguem:

Peça 46

24. Alega a representante, em síntese, que a confidencialidade dos acordos corporativos firmados entre o MP e as companhias aéreas com vistas ao Credenciamento 1/2014 não se coaduna com o princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nem com as demais regras expressas nos arts. 3º e 63 da lei 8.666/1993.

25. Sobre essa questão, o Ministério se manifestou à peça 53, alegando que o sigilo ocorre por solicitação da TAM, oportunidade em que juntou cópia do acordo firmado com a companhia (peça 53, p. 12-23) e a legislação que entende aplicável ao caso (peça 53, p. 2-3), com vistas a respaldar a legalidade do sigilo do Acordo Corporativo de Desconto.

26. Tendo em vista o Acordo juntado referir-se somente à TAM e em função das alegações da representante, convém solicitar também a remessa dos acordos firmados com todas as companhias aéreas integrantes do Credenciamento 1/2014.

Peça 47

27. Nessa peça, a representante busca destacar alegada nulidade da instrução produzida pela Selog (peça 41), reiterando o pedido de cautelar e citando a necessidade prévia de carreamento aos autos de provas, como os acordos corporativos firmados com as companhias aéreas, uma vez que, segundo seu entendimento, sobre eles a Abav-DF terá direito de contraditório e ampla defesa. Essa alegação vem reforçar a necessidade de juntada aos autos dos referidos acordos de todas as companhias aéreas integrantes do Credenciamento 1/2014.

28. Aduziu também que:

nada foi comentado sobre o requerimento de cópia de auditoria da CGU que constatou que quase nenhum órgão de governo tem servidores designados para a tarefa prevista na Portaria 505/2009-MPOG, de fiscalizar os contratos das agências de viagens com a comparação da cotação ofertada por cada agência com os preços de mercado.

29. Sobre essa suposta prova faltante nos autos, acredita essa unidade técnica que documento produzido pela CGU deveria ser solicitado àquele órgão pelo interessado com vistas a corroborar suas afirmações, e não ao MP.

30. Entende-se, contudo, que a questão principal não é a existência do referido documento nos autos, mas a necessidade de comprovação, pelo Ministério do Planejamento, da capacidade de manuseio, pelos próprios servidores dos órgãos, das ferramentas e dos procedimentos envolvidos nas tarefas descritas na Portaria 505/2009-MP, sem que haja perda de eficiência ou desvio de função de servidores e funcionários, o que deve ser objeto da presente proposta de diligência.

31. Resume sua visão acerca da Nota Técnica (instrução) produzida pela Selog à peça 41 (peça 47, p. 2-5), em que cita, nos itens 5 e 7, que as reuniões que ocorreram com a Abav-DF, representadas pelo Sr. Carlos Roberto de Sá, se referiram somente à IN 7-MP e estão consubstanciadas em meras folhas com assinaturas, ausentes as atas das reuniões ou outro documento destinado à Abav-DF em que constasse o assunto a ser tratado, com a respectiva ciência da entidade.

32. Sendo assim, propõe-se que a diligência abarque o envio ao Tribunal das atas de reuniões realizadas pelo Ministério do Planejamento que evidenciem a participação da Abav-DF nas discussões acerca do Credenciamento em tela, caso existam.

Peça 55

33. A peça 55 tem o intuito de reiterar o pedido de cautelar. Para tanto, fazem parte desse documento os autos de ateste e pagamento das passagens emitidas na fase piloto do Credenciamento 1/2014 (peça 55, p. 4-71). Além disso, foram juntadas certidões que comprovariam a irregularidade das companhias aéreas (peça 55, p. 73-91) e o Projeto de Lei 13/2014-CN, que trata da desoneração tributária na fonte das companhias aéreas (peça 55, p. 93-95).

34. Em suas considerações sobre a forma como vêm sendo pagas as passagens aéreas no Credenciamento 1/2014, a representante afirma que não consta do processo de pagamento a forma como cada bilhete foi emitido, evidenciando a escolha da tarifa mais barata disponível e sem a demonstração de como foi escolhido cada trecho, conforme itinerário de missão, sem fiscalização sobre o que foi feito.

35. Sobre esse tema, a Selog, na instrução à peça 41, já havia alertado quanto à necessidade de diligências (cuja proposta foi de realização no processo de Monitoramento, TC 000.676/2014-4) ao MP com vistas a aclarar os procedimentos envolvidos na fiscalização dos procedimentos, para conferir transparência ao procedimento. Consignou-se que:

157. No que se refere à fiscalização, tendo por base o detalhamento do processo de emissão de passagens acima e as informações constantes no projeto básico, não fica claro como ocorrerá a fiscalização do processo de emissão da passagem dentro do próprio órgão, tampouco como será a verificação da escolha do voo mais barato disponível naquele instante e posterior responsabilização pela eventual compra antieconômica realizada. Ainda que o sistema salve a tela da consulta, é necessário esclarecer como ocorrerá a fiscalização para verificar se algum voo mais barato atenderia à necessidade da compra naquele instante ou se a justificativa do servidor para a compra mais onerosa é plausível e, se necessário, regulamentar esses procedimentos com o estabelecimento, por exemplo, de rotinas e critérios objetivos de fiscalização.

158. Da mesma forma, visando obter maiores informações sobre o procedimento de emissão de passagens, propõe-se solicitar ao MP que detalhe como será realizado dentro dos órgãos, detalhando o passo a passo, destacando como serão realizadas as remarcações e os procedimentos de emergência fora do horário comercial e comparando com a atual sistemática.

159. Acerca da aplicação da Portaria SLTI/MP 505/2009, verifica-se que praticamente não há, nos elementos apresentados ao longo da resposta do Ministério, menção às suas ações com vistas a garantir o cumprimento do normativo, limitando-se a informar que não olvidará esforços para a sua aplicação. No entanto, o prazo estabelecido nesta norma é de fundamental importância para a economicidade na compra de passagens. Sabe-se que os preços das passagens têm aumento considerável na véspera dos voos e, segundo a representante, 85% das compras públicas de passagens são realizadas com prazo menor do que o determinado.

160. Questiona-se desta forma, quais os esforços envidados, com a adoção do novo sistema, para o cumprimento da referida Portaria. Isto porque a compra antecipada de passagens pode reduzir consideravelmente o montante despendido com passagens pela APF, podendo superar até mesmo a economia gerada pelo desconto ofertado pelas companhias aéreas com a implantação do Credenciamento. Neste sentido, no âmbito do processo de monitoramento a cargo da Selog, deverá ser realizada diligência ao MP para que apresente mais elementos acerca da aplicação da portaria SLTI/MP 505/2009 no que tange ao Credenciamento

36. Tendo em vista a proposta de diligência ora em curso, entende-se que as questões levantadas pela Selog na instrução anterior devem constar da presente diligência, em substituição à sua realização no processo de Monitoramento, TC 000.676/2014-4.

Peça 59

37. Na peça 59 a representante traz considerações sobre a cautelar concedida (peça 51), alegando a inexistência do *periculum in mora reverso*, o que possibilitaria sua extensão a todos os órgãos da APF em função da continuidade das contratações com as respectivas agências de viagens para o fornecimento dos bilhetes, inclusive do contrato firmado entre o MP e a agência de viagens Ideias Turismo Ltda.

38. Sobre essa peça, não se vislumbraram informações ou documentações a serem requeridas ao Ministério.

Peça 60

39. Nesse documento a representante informa que o MP suspendeu as emissões de bilhetes nacionais diretamente com as companhias aéreas e retomou as emissões com a agência de viagens contratada, Ideias Turismo Ltda., o que viria a corroborar a pretensão da Abav-DF de ampliar os efeitos da cautelar concedida à peça 51, inclusive, para o MP.

40. Nesse ponto, tendo em vista a cautelar concedida pelo Tribunal, posteriormente convertida em diligência, aliada ao término da vigência do contrato firmado entre o MP e a agência de viagens Ideias Turismo Ltda., em 31/12/2014, além da recusa dessa última em prorrogar o contrato na eventualidade da manutenção do Credenciamento 1/2014 (peça 59, p. 4-5), vislumbra-se que tal ação do Ministério tenha ocorrido com vistas a não colocar o órgão em situação de desatendimento dos serviços, na eventualidade de decisão desfavorável ao Credenciamento pelo TCU.

41. De qualquer forma, tendo em vista terem sido eles os precursores e idealizadores da iniciativa do Credenciamento, insta questionar as razões que os levaram, ao final do período piloto, a suspender os serviços de emissão de bilhetes realizados diretamente pelas companhias aéreas por intermédio do Credenciamento 1/2014.

42. Caso a opção pela suspensão do procedimento tenha ocorrido por irregularidades e/ou dificuldades enfrentadas na fiscalização dos contratos, manuseio ou operacionalização dos sistemas, ou qualquer outra questão de ordem técnica, legal ou procedimental, o órgão deve informar ao Tribunal encaminhando os documentos probatórios dos alegados óbices.

Peça 62

43. Intitulada “impugnação de planilhas e pedido de manutenção de cautelar”, a representante traz questionamentos acerca dos dados de suposta vantagem obtida com o Credenciamento 1/2014,

compilados pelo Ministério do Planejamento e enviados à Selog por correio eletrônico (peça 66), a qual procedeu à sua juntada às peças 48-50.

44. Segundo a representante, as referidas peças devem ser impugnadas, pois são apócrifas, juntadas aos autos sem qualquer petição de encaminhamento, carente de assinatura de autoridade do MP, além do seguinte:

44.1. A economia não poderia jamais chegar a quase 31%, tendo em vista que os acordos corporativos das companhias aéreas variam de 3% a 5% (sugerindo erro de cálculo);

44.2. Considerando a liberdade tarifária e as promoções constantes, de acordo com a ocupação das aeronaves, é inadmissível comparar valores de bilhetes emitidos em 2013 com bilhetes emitidos em 2014, tendo em vista a variação nas circunstâncias do mercado;

44.3. Não se tem nos autos os documentos que comprovem as fontes das referidas informações, revelando ainda quais foram os bilhetes que ensejaram a obtenção dos dados das referidas planilhas;

44.4. Não há comprovação de como foi executada a pesquisa e como foi “criada” a planilha, com as respectivas telas comprobatórias dos sistemas do SCDP, do site das companhias aéreas e das agências de viagens consultadas, além da data e horário de antecedência da requisição de emissão dos bilhetes utilizados em comparação e de suas respectivas classes tarifárias.

45. Alega, ao final, que esse “teste verdadeiro” deveria ocorrer em sessão pública, comparando-se cotações de agências de viagens com os dados do módulo buscador que acessa os sistemas Sabre e Amadeus.

46. Nesse ponto, a Selog esclarece que as planilhas em comento foram remetidas à essa unidade técnica via endereço eletrônico (mensagem juntada à peça 66) pelo MP. A iniciativa de juntada aos autos foi da própria unidade, que entendeu que tais informações, fornecidas pelo Ministério, viriam a acrescentar à presente discussão.

47. Em relação aos demais pontos suscitados pela representante, entende-se que devam fazer parte do escopo da diligência.

CONCLUSÃO

48. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (itens 20 e 21).

49. Consoante o histórico supra (itens 13 a 13 da presente instrução), trata-se de arrazado com vistas a ampliar o escopo da diligência objeto da Decisão à peça 65. Tais proposições decorrem da juntada das peças 46, 47, 53, 55, 59, 60 e 62 ao processo no período compreendido entre o posicionamento da unidade técnica (31/10/2014) e a última Decisão do Ministro Relator, que converteu a cautelar em diligência (19/1/2014).

50. Analisados os novos questionamentos trazidos pela representante (peças 46, 47, 55, 59, 60 e 62), propõe-se que sejam encaminhadas cópias integrais das referidas peças para manifestação do MP e requerimento de documentos adicionais, com vistas ao saneamento do processo em conjunto com a diligência determinada pelo Ministro Relator (itens 22 a 47).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, submetem-se os atos à consideração superior, propondo:

51.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

51.2. consoante a determinação constante na Decisão proferida pelo Ministro relator à peça 65, e com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno/TCU e na autorização

constante no item 11.4 da peça 51, para que a Selog adote as medidas necessárias ao saneamento dos presentes autos, determinar a diligência da Central de Compras do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que, no prazo de trinta dias, forneça (com a devida classificação quanto ao sigilo dos documentos encaminhados):

51.2.1. o resultado dos estudos determinados pelo TCU por intermédio do item 9.6 do Acórdão 1.973/2013 – Plenário, detalhando os resultados já alcançados até o momento e, especialmente, como se dará a fiscalização e o controle dos gastos realizados no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de passagens aéreas diretamente das empresas aéreas, por meio de cartões corporativos;

51.2.2. cópia dos Acordos Corporativos firmados com todas as companhias aéreas integrantes do Credenciamento 1/2014, tendo em vista o acordo juntado pelo MP aos autos (peça 53) referir-se somente à TAM e em função das alegações da representante;

51.2.3. cópia das atas de reuniões realizadas pelo Ministério do Planejamento que evidenciem a participação da Abav-DF nas discussões acerca do Credenciamento em tela, caso existam, bem como eventual correspondência remetida àquela entidade em que fique demonstrada a ciência acerca da existência de discussões que precederam o Credenciamento;

51.2.4. esclarecimentos quanto à regulamentação envolvida nas sistemáticas de fiscalização de emissão de passagens que serão adotados no Credenciamento 1/2014, com ênfase na garantia de escolha da tarifa mais barata pelo servidor ou na responsabilização pela compra mais onerosa, caso ocorra, bem como pela aceitação da justificativa para tanto, nos casos em que couber, estabelecendo critérios objetivos prévios de verificação de seu cumprimento:

51.2.4.1. caso haja regulamentação positivada, indicação e remessa da documentação comprobatória;

51.2.4.2. no caso de inexistência de tal regulamentação, descrição de como ocorrerá o controle e planejamento de ações futuras a serem adotadas pelo MP para suprir tal lacuna;

51.2.3. Esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

51.2.3.1. se houve a participação de outros órgãos no Credenciamento 1/2014, com o término da etapa experimental do procedimento, ou, ainda, se houve sinalização de interesse em participar do procedimento, informando quais órgãos manifestaram tal intenção e até que ponto se preparam para tanto.

51.2.3.2. como ocorreu a avaliação quanto à capacidade de manuseio, com indicação de eventual necessidade de treinamento e a forma como a capacitação ocorrerá, pelos próprios servidores dos órgãos, das ferramentas e dos procedimentos envolvidos nas tarefas descritas na Portaria 505/2009-MP, sem que haja perda de eficiência ou desvio de função de servidores e funcionários alocados para essa finalidade;

51.2.3.3. quais aos critérios objetivos prévios de verificação do cumprimento da Portaria MP/SLTI 505/2009 na utilização do novo sistema proveniente do Credenciamento 1/2014 e as providências a serem tomadas para minimizar o seu descumprimento por parte dos emissores das passagens, notadamente no que se refere à perda do prazo para emissão dos bilhetes;

51.2.3.4. passo a passo, como será realizado dentro dos órgãos o procedimento de reserva, emissão, aprovação, ateste, medição e pagamento dos bilhetes, destacando como serão realizadas as remarcações e os procedimentos de emergência fora do horário comercial e comparando com a atual sistemática;

51.2.3.5. quais as razões que levaram o MP, ao final do período piloto, a suspender os serviços de emissão de bilhetes realizados diretamente pelas companhias aéreas por intermédio do Credenciamento 1/2014, indicando os óbices detectados de ordem técnica, legal ou procedimental e encaminhando os documentos probatórios das informações prestadas;

51.2.4. manifestação quanto às alegações constantes da peça 62, relativamente à impugnação dos dados de economicidade encaminhados pelo MP que, segundo a representante, são apócrifas, juntadas aos autos sem qualquer petição de encaminhamento, carente de assinatura de autoridade do MP, além do seguinte:

51.2.4.1. a economia não poderia jamais chegar a quase 31%, tendo em vista que os acordos corporativos das companhias aéreas variam de 3% a 5% (sugerindo erro de cálculo);

51.2.4.2. considerando a liberdade tarifária e as promoções constantes, de acordo com a ocupação das aeronaves, é inadmissível comparar valores de bilhetes emitidos em 2013 com bilhetes emitidos em 2014, tendo em vista a variação nas circunstâncias do mercado;

51.2.4.3. não se tem nos autos os documentos que comprovem as fontes das referidas informações, revelando ainda quais foram os bilhetes que ensejaram a obtenção dos dados das referidas planilhas;

51.2.4.4. não há comprovação de como foi executada a pesquisa e como foi “criada” a planilha, com as respectivas telas comprobatórias dos sistemas do SCDP, do site das companhias aéreas e das agências de viagens consultadas, além da data e horário de antecedência da requisição de emissão dos bilhetes utilizados em comparação e de suas respectivas classes tarifárias;

51.2.4.5. esse “teste verdadeiro” deveria ocorrer em sessão pública, comparando-se cotações de agências de viagens com os dados do módulo buscador que acessa os sistemas Sabre e Amadeus.

51.2.5. outras informações e documentos que julgar pertinentes ao deslinde da questão.

51.3. encaminhar cópia das peças 46, 47, 55, 59, 60 e 62 e da presente instrução à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para subsidiar as manifestações requeridas;

51.4. comunicar ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

Selog, 2ª Diretoria Técnica, em 25/11/2014

(Assinado Eletronicamente)

Tânia Lopes Pimenta Cioato

AUFC – Mat. 7640-6

Diretora